



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.010053/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.837 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/12/2003 a 18/02/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 126.

Não há denúncia espontânea na informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois esta em si caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar. Aplicação da Súmula CARF nº 126: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 24ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte o auto de infração no valor de R\$ 35.000,00, referente à imposição de multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No ano de 2004, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou informação fora do prazo, referente a 25 embarques realizados por navios representados pela Recorrente. Demonstrou-se que as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 (sete) dias para tal registro.

A Recorrente deixou de registrar no SISCOMEX os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DDE's) listadas na planilha de e-fl. 13, no prazo de 7 dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510/05.

Assim, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para os registros que pertenciam ao mesmo navio, resultando em 7 navios cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio, sendo um total de R\$ 35.000,00.

A Fiscalização lavrou o auto de infração, com base nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Em impugnação, a Recorrente teceu os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, entende que é parte passiva ilegítima, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador para fins de imputação de responsabilidade tributária, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 37/66. Cita jurisprudência judicial e Súmula 192 do extinto TFR;

b) acrescenta que a questão posta nos autos encontra-se amparada pelos benefícios da denúncia espontânea, uma vez que comunicou os respectivos embarques sem que houvesse qualquer procedimento de fiscalização instaurado, conforme comprovam cópias das petições anexas (docs. 02/09). Cita jurisprudência administrativa e judicial;

c) o auto de infração carece, ademais, de total respaldo legal, uma vez que não há lei que defina o que o fisco entenda como “embarço à fiscalização”, tanto que o embasamento para a aplicação da multa decorreu de atos inferiores, como as IN nºs 28/94 e 510/2005, sendo-lhes defeso contrariar, restringir ou ampliar as disposições de lei, em face do seu nítido caráter acessório. Cita jurisprudência judicial sobre o tema;

d) no mérito, destaca que a multa exigida afronta o princípio da legalidade, posto não haver qualquer relação entre os fatos ocorridos no caso em tela em comparação com o descrito nos preceitos legais que fundamentaram a autuação (alíneas “c” e “e” do art. 107, IV, do DL 37/66), pois (i) a requerente jamais impediu qualquer ação fiscalizadora; (ii) a requerente prestou sim, no Siscomex, as informações relacionadas aos embarques objeto de autuação, havendo ainda prestado tais informações por meio de petições protocolizadas entre dezembro/2003 e fevereiro/2004 (docs. 02/09). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema;

e) a prevalecer a tese sustentada pelo fisco, a impugnante teria praticado, quando muito, mera irregularidade formal que não causou qualquer prejuízo ao fisco, sendo passível de relevação, nos termos do art. 654 do Decreto nº 4.543/2002, haja vista que inexistiu no caso qualquer tentativa de dolo, fraude ou simulação, visando fraudar o Erário público;

f) a prevalecer a exigência da penalidade, restarão feridos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais que cita;

g) caso se entenda que os argumentos deduzidos não sejam suficientes para decretar a insubsistência da autuação, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam respondidos os quesitos que formula, no sentido de esclarecer: (i) se já havia protocolizado petições comunicando tempestivamente o fisco dos embarques objeto de autuação; (ii) se nesse período já havia sido comunicada a instauração de algum procedimento fiscal para apurar tais fatos; (iii) se pelo fato de haver averbado no Siscomex os embarques após o prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, houve a caracterização de algum embarço à fiscalização, mormente quando as informações referentes aos embarques já haviam sido prestadas por meio das petições protocolizadas; (iv) se as mercadorias exportadas foram objeto de conferência documental e/ou física e se foi constatada alguma irregularidade em tais operações. Indica assistente técnico e protesta pela elaboração de quesitos suplementares;

h) acrescenta que o não atendimento ao seu pedido caracteriza cerceamento ao direito de defesa e implicada nulidade processual, conforme julgados que cita;

i) requer, assim, sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam superadas, então que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, cancelando-se a multa exigida;

j) ao final, declara que o levantamento fiscal incorreu em grave equívoco, na medida em que lançou as penalidades em duplicidade (demonstrativo em anexo), cuja correção se impõe, na eventualidade da procedência da ação fiscal.

A 24ª Turma da DRJ/SP1, acórdão nº 16-45.824, deu parcial provimento à Impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/12/2003 a 18/02/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois este fato, por si, caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/12/2003 a 18/02/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, cancelando parte do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao embarque ocorrido em 19/12/2003, em virtude de decadência; mantendo o restante do crédito tributário constituído, no valor de R\$ 30.000,00:

No tocante à imposição de penalidades, disciplina o Decreto-Lei nº 37/66 que o direito se extingue em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração:

“Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...)”

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.”(negritamos)

No caso dos autos, entendemos que o embarque realizado em 19/12/2003 não mais poderia ter sido objeto de lançamento. Isso porque a infração correlata ocorreu em 27/12/2003, isto é, o oitavo dia contado da realização do embarque. Por consequência, o prazo quinquenal expirou em 27/12/2008. Logo, como a ciência do auto de infração ocorreu em 19/01/2009, a exigência de multa relativamente a esse embarque deve ser cancelada, eis que fulminada pela decadência.

Em seu recurso voluntário, insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo, com a consequente ilegitimidade passiva, visto que atuava como mera mandatária da empresa transportadora. E no mais:

(i) Requer a conversão do julgamento em diligência, para que a Alfândega do Porto de Santos esclareça quais foram os produtos químicos a granel objeto das DDE's que geraram a autuação em questão, esclarecendo ainda, se são derivados do petróleo, e se enquadrados na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 52 e inciso IV do art. 56 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994.

(ii) Sustenta que restou configurada a ocorrência de denúncia espontânea;

(iii) Defende que não houve embargo à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo

Para a Recorrente, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966”, bem como outras decisões.

Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

Ressalte-se que a redação do parágrafo único dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, foi mantida na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ, DJE de 14/12/2010, em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.2472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastada, portanto, a preliminar.

Alegação de Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que a infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, logo teria havido a denúncia espontânea:

37. Conforme consta da fundamentação legal do auto de infração ora impugnado, as operações que ensejaram a aplicação da penalidade de multa, ocorreram entre os meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto a informação no Siscomex dos aludidos embarques.

38. Por sua vez, foi a própria Recorrente QUE INFORMOU AS EXPORTAÇÕES, sendo que a última informação foi prestada em 27 de fevereiro de 2004.

Não há razão nos argumentos, pois não cabe a denúncia espontânea de penalidades aplicadas em razão do cumprimento **intempestivo** de obrigações acessórias autônomas, pois a obrigação sob comento consiste em registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, na forma e **no prazo estabelecido** pela Receita Federal, conforme o art. 37 e alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. E este prazo foi definido no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Assim, a legislação tutela o cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela Recorrente, mas sim, representa a própria conduta infracional punida pela multa regulamentar aplicada.

De toda a sorte, a questão resta pacificada neste Conselho:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ausência de embarço à fiscalização

Sustenta a Recorrente que não houve embarço à fiscalização, por isso o enquadramento na alínea “c” do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei 37/66 seria incorreto. Ocorre que, a DRJ afastou a alínea “c”, por entender que a alínea “e” é a mais específica para a conduta descrita.

Ressalte-se que ambas as alíneas foram apontadas na descrição da infração, mas não houve cumulação de multa de R\$ 5.000,00 pela “c” com outras no mesmo valor com supedâneo na “e”. Como já tratado acima, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo navio, resultando um total de 7 navios, cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio.

Aplicação da Multa Regulamentar

A Recorrente também sustenta que a alínea “e” não se aplicaria ao caso, porquanto a informação fora prestada, ainda que a destempo.

A obrigação acessória não é somente a de prestar as informações, no Siscomex, mas de prestá-las no prazo fixado pela legislação vigente.

Conforme se observa na e-fl. 13, foram informados a data de embarque para cada DDE, a data de informação no Siscomex, os dias de atraso e os navios:

Unidade	CNPJ	Nome da Agência	Nº DDE	Data do embarque	Data da Informação	Nome do Navio	Dias da Informação
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2031216317/7	19/12/2003	13/02/2004	NCC TIHAMAH	56,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040054661/2	11/01/2004	03/02/2004	BRAGE ATLANTIC	23,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040038013/7	14/01/2004	13/02/2004	BOW SUN	30,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040038039/0	14/01/2004	13/02/2004	BOW SUN	30,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040038052/8	14/01/2004	13/02/2004	BOW SUN	30,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040038058/7	14/01/2004	13/02/2004	BOW SUN	30,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040038100/1	14/01/2004	13/02/2004	BOW SUN	30,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040049062/5	14/01/2004	04/02/2004	NCC BAHÁ	21,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040100203/9	14/01/2004	09/02/2004	NCC BAHÁ	26,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040078576/5	15/01/2004	04/02/2004	NCC BAHÁ	20,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040079208/7	20/01/2004	03/02/2004	CARIBBEAN TRADE	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040079243/5	20/01/2004	03/02/2004	CARIBBEAN TRADE	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040079269/9	20/01/2004	03/02/2004	CARIBBEAN TRADE	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040082667/4	23/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	17,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040082725/5	23/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	17,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040082749/2	23/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	17,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040088409/7	23/01/2004	04/02/2004	BOW QUEEN	12,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040088160/2	24/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	16,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040088051/2	26/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040088075/0	26/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040088102/0	26/01/2004	09/02/2004	BOW QUEEN	14,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040092053/0	28/01/2004	13/02/2004	ISOLA BLU	16,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040111906/8	02/02/2004	12/02/2004	ISOLA BLU	10,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040160380/6	17/02/2004	27/02/2004	ISOLA BLU	10,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040181365/7	18/02/2004	27/02/2004	ISOLA BLU	9,0

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, portanto, correta a aplicação da penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

A Fiscalização corretamente aplicou a multa de R\$ 5.000,00 uma única vez para cada navio, ou seja, para cada um dos 7 navios embarcados e não em relação a cada despacho de exportação efetuado em cada navio.

Pedido de conversão em diligência

O órgão julgador, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

A Recorrente tem a total ciência do conteúdo das DDE's, visto que ela mesma foi a responsável pelos preenchimentos. Além disso, ela própria esclarece que não tem mais em guarda nenhum documento.

Não cabe determinar a realização de diligência para fins de, de ofício, promover a produção de prova para o contribuinte, se é que essa prova seria possível e útil.

De se ressaltar que os documentos anexados aos autos pela fiscalização já comprovam a infração descrita no lançamento, sendo, portanto, a diligência totalmente desnecessária.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora